

OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CONCILIATION AND MEDIATION HEARING OBLIGATORY IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE

KELLY CARVALHO GOMES¹

LUCAS SANTANA DE LIMA²

RESUMO

O presente artigo apresenta uma abordagem sobre a obrigatoriedade das audiências de conciliação ou mediação em conformidade com o novo Código de Processo Civil. Atualmente é uma realidade a utilização de meios singulares de resolução dos litígios, e como esses meios foram crescendo ao longo dos anos, se popularizando e tornando-se de acordo com o código de processo civil vigente, obrigatórios como é o caso da conciliação e da mediação, quanto a sua utilização já no início do processo, quando o juiz em seu primeiro ato marca a audiência para tentar compor um acordo e acabar com a lide. Traz ainda o conceito sobre as modalidades da mediação e da conciliação, e como os dois institutos são parecidos e tem a mesma finalidade, a de trazer ao judiciário uma solução eficaz de solução de conflitos de forma pacífica e participativa com os envolvidos que compõem os litígios. Foi realizada uma análise geral sobre a colaboração da mediação e conciliação para o bom andamento processual, e dessa forma diminuir os muitos processos em trâmite em todo o país. A metodologia adotada é a de pesquisas bibliográficas, relacionadas as técnicas alternativas de resolução de conflitos para melhor compreensão práticas, e analisar a possibilidade eletiva no procedimento comum no Código de Processo Civil instituto da mediação e conciliação no direito brasileiro, conhecer estudo se justifica com o intuito de verificar o funcionamento dessas.

PALAVRAS-CHAVE: Litígio. Conciliação. Mediação. Audiência. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This article presents an approach on the compulsory conciliation and mediation hearings in accordance with the new Code of Civil Procedure. At present, it is a reality to use singular means of settling disputes, and as these means have grown over the years, becoming popular and becoming in accordance with the current civil procedure code, mandatory as is the case of conciliation and of mediation, as to its use at the outset of the proceedings, when the judge in his first act marks the hearing to try to compose an agreement and end the dispute. It also sets out the concept of the modalities of mediation and conciliation, and as the two institutes are similar and have the same purpose, to bring to the judiciary an effective solution to conflict resolution in a peaceful and participatory manner with those involved in the litigation. A general analysis was carried out on the collaboration of mediation and conciliation for a good procedural process, thus reducing the many processes in process throughout the country. The methodology adopted is that of bibliographical research, related to the alternative techniques of conflict resolution for better understanding practices, and to analyze the elective possibility in the common procedure in the Code of Civil Procedure institute of mediation and conciliation in Brazilian law, to know a study is justified in order to verify the operation of these.

KEYWORDS: Litigation. Conciliation. Mediation. Hearing. Civil Process Code.

INTRODUÇÃO

O Estado tem como premissa resolver conflitos na sociedade, o que geralmente é feito por meio de um julgamento de mérito, onde um terceiro (o Juiz) dita uma solução às partes. Porém,

existem outras formas de colaboração na solução das lides, como os institutos previstos no vigente Código de Processo Civil, como se vê no § 3º do art. 3º, que prevê que os métodos para resolver os conflitos de maneira consensual, no curso do processo judicial, deve ser estimulada por advogados, juízes, defensoria pública e membros do Ministério Público. Dentre eles, destaca-se a conciliação e a mediação.

A Mediação e a Conciliação têm como base de sua criação uma alternativa na solução da lide, seja de forma extrajudicial ou judicial, caracterizando uma solução rápida e eficaz de conflitos existentes, proporcionando maior economia processual, garantindo agilidade na resolução dos problemas.

É evidente a grande importância que a sociedade, através do Estado, dá a esses métodos na solução de conflitos. A título de exemplo, temos a Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determina a obrigatoriedade de formação em conciliação e mediação, ao mesmo tempo reforçando a ideia e incentivando o aperfeiçoamento contínuo desses tipos de soluções de contenda, mantendo-se imparcial o mediador/conciliador, para agir sem favorecer qualquer dos lados, promovendo o melhor andamento processual.

Não podemos considerar a mediação/conciliação como sendo um método de eficácia absoluta na resolução dos conflitos, pois, embora a composição pacífica traga aparentemente uma solução ao conflito, alguns acordos, mesmo aqueles realizados na presença de um conciliador/mediador, não são cumpridos, culminando em nova lide entre as partes, agora evidenciada na fase de cumprimento de sentença.

É de bastante relevância apresentar meios de solução em consenso, onde as partes interessadas podem optar, em comum acordo, a melhor maneira de resolver seus problemas, escolhendo maneiras possíveis de serem cumpridas, sem que seja necessário a imposição de uma solução pelo Juiz.

O processo de diversificar os meios de resolver os conflitos é complexo e lento. Por mais que se pratique ou se pesquise, por mais que se ensine as técnicas da nova sistemática, a sua assimilação e utilização na cultura jurídica é gradual e bem mais difícil do que parece.

Assim, o presente estudo se justifica com o intuito de verificar o instituto da mediação e conciliação no direito brasileiro, conhecer o funcionamento dessas práticas e analisar a possibilidade eletiva no procedimento comum no Código de Processo Civil.

A metodologia adotada é a de pesquisa bibliográfica, relacionada as técnicas alternativas de resolução de conflitos para melhor compreensão do tema escolhido, mediante a utilização de obras literárias, obras de Direito Civil, Direito Constitucional, Processual Civil e artigos de

internet de diversos autores, dentre as diversas áreas da atuação no direito, como, por exemplo, advogados e juízes.

1. NOÇÕES HISTÓRICAS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No início dos tempos predominava-se a autotutela, ou seja, fazer justiça com as próprias mãos ao invés de estarem sob a vigilância do Estado. Conforme versa Medina (2004), no início dos tempos, a vingança privada predominava como modo de se fazer justiça – era a chamada autotutela ou autodefesa. O Estado, ainda incipiente, somente intervinha em questões relacionadas à religião.

A autodefesa ou autotutela, era imposta a vontade apenas de uma das partes, não existia então a opinião de um terceiro, alheio ao processo, para trazer ao conflito uma solução imparcial. Mas a sociedade está sempre em evolução, e esses métodos individuais de solução de conflito, foram substituídos pela autocomposição e heterocomposição, e assim surge a figura do Estado com o poder de justiça.

Vale ressaltar que, no período colonial brasileiro, a justiça predominante era a portuguesa, caracterizada pelo elitismo patrimonialista, sendo sempre garantindo os direitos da nobreza, conforme versa Medina:

[...] o sistema estabelecido pelas Ordenações portuguesas eram por demais diversificadas as funções judicantes. Havia os juízes da terra ou juízes ordinários, os juízos de fora, os corregedores, os ouvidores das comarcas e ouvidores gerais, os almotacés, os juízes da vintena ou juízes pedâneos, e os juízes de paz. Salvo os juízes de fora, os corregedores e os ouvidores, que eram, em geral, juízes letrados (como qualificavam as ordenações), os demais ofícios eram exercidos por leigos. (2004, p.29)

A Constituição de 1824, já com a independência do Brasil, fazia referência aos métodos de solução alternativa de conflitos, em seu artigo 161, resguardava um processo conciliatório prévio ao processo primário, enfatizando que "sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de reconciliação, não começaria processo algum".

Assim, mesmo sendo o meio judiciário inicial, já se pretendia resolver com que hoje chamamos de conciliação e mediação, pois deveria ser primeiramente tentada as soluções alternativas de conflitos, para, somente após, pleitear com um devido processo.

O artigo 160 da Constituição de 1824 mencionava a arbitragem como meio de solução de conflitos, pois o referido artigo dizia que “nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas,

poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convençionarem as partes”.

Já com a lei Orgânica da Justiça e de Paz no seu artigo 5º, definiram as funções dos juízes de paz e a função do conciliador. Instituíam, então, que:

Art. 5º - Compete ao juiz de paz:

I – Conciliar as partes que pretendem demandar por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance, mandando lavrar termo do resultado, assinando as partes e o escrivão. (Lei Orgânica/182, *online*, 2018).

No ano de 1889, com a promulgação da primeira Constituição em regime republicano, foi instituído o primeiro Código Civil Brasileiro, estando presente a resolução alternativa de conflitos nos artigos 1025 a 1046, que estabeleciam ser lícito aos interessados provirem, ou terminarem, o litígio mediante concessões mútuas.

Com a Constituição de 1891, foi determinado que o Estado tinha que legislar sobre o processo, e mantendo a figura do juiz de paz para a conciliação, sendo assim, já nas próximas Constituições de 1934 e 1937, concedeu aos Estados poderes para manutenção da justiça de paz eletiva, bem como para fixação de sua competência, com a advertência ainda que eventuais recursos interpostos seriam julgados na justiça comum

Para Moraes (2009), com o advento da Constituição de 1946, consagrou-se pela primeira vez o princípio da ubiquidade de jurisdição, artigo 141, §4º, e partir daí o mesmo foi reiterado nas subsequentes: na Constituição Federal de 1967, artigo 150, §4º; na Emenda Constitucional de 1969, artigo 153, §4º [...]

O Código de Processo Cível de 1973 prevê em seu artigo 125, IV, a possibilidade de solucionar o processo por meios alternativos, bem como que o juiz pode tentar em qualquer tempo conciliar as partes. Ainda, os artigos 277 e 278, regulamentam o procedimento sumário, determinando que o juiz deverá marcar audiência de tentativa de conciliação e, somente após o processo, deverá ter continuidade.

Para Silva (2013), historicamente pode-se dividir o movimento de acesso à Justiça em três períodos: (i) mero acesso ao Poder Judiciário; (ii) acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; e (iii) acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado.

Dessa forma, conforme visto no contexto histórico do Brasil sempre houve soluções alternativas ao processo, tanto facultativas quanto obrigatórias, com intuito de solucionar os conflitos que fazem parte da rotina dos cidadãos de uma forma geral. As diferenças de pensamentos e atitudes fazem com que parte da sociedade viva em conflitos, essas diferenças de pensamentos devem ser ajustadas para assim ser possível uma vivência pacífica.

1.1. MOTIVAÇÕES HISTÓRICAS QUE POSSIBILITAM O CENÁRIO ATUAL

Um grande passo para o instituto da mediação e conciliação foi a edição no atual Código de Processo civil, em vigor desde 2015, embora houvesse até então um outro importante instrumento normativo, a Resolução n 125/2010 do CNJ que instituiu a política pública de tratamento adequados aos conflitos de interesses sociais, definia a função do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do poder judiciário, impunha a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania, regulamentava a atuação do mediador e do conciliador, inclusive criando o código de ética, imputava aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatística de seus centros de solução de conflitos e cidadania, bem como definia o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.

A resolução foi criada em 2010 e cooperou para uma intensa mudança, aperfeiçoando os mecanismos de resolver os conflitos, como pode-se ver a publicação da lei de mediação Lei N° 13.140/2015, que entrou em vigor com o Novo Código de Processo Civil.

A conciliação e mediação tem se destacado, ante a sua importância para solução rápida e pacífica de conflitos. A justiça do diálogo requer a celeridade meio a intervenção de um pessoa que não faz parte da relação processual que busca um consenso e evita que o processo tramite normalmente no judiciário. Segundo Didier Júnior (2016), a Mediação e a Conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição.

Sua implantação tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos e execução de sentenças, possibilitando humanizar os conflitos, e permitir que as partes tenham maior autonomia para resolução de seus debates.

Importante ressaltar que existem diferenças entre os dois institutos, apesar de ambos buscarem o mesmo fim. Tem-se que na conciliação os conciliadores intervêm de forma mais direta no litígio, atuando de maneira preferencial nos casos em que não havia vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir formas de solucionar o conflito, sendo vedado qualquer meio de constrangimento ou intimidação, para que as partes conciliem. Já o mediador atuará quando se nota a existência de vínculo anterior, auxiliando os litigantes a perceberem a problemática, e, em conjunto, solucionar as questões pendentes de forma consensual e que geram benefícios mútuos.

Para Luiz Antônio Scavone Júnior:

Diferente da jurisdição arbitral e da jurisdição estatal, na conciliação, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. De outro lado, tenta que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito, a qual deve ser por elas adotada espontaneamente. Em resumo, na conciliação não existe solução sem acordo entre as partes, como ocorre nas soluções judicial e arbitral, nas quais o juiz e o árbitro são dotados de poderes para solucionar o conflito independentemente de acordo entre as partes. Na mediação, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo. O resultado útil da conciliação e da mediação é a transação, ou seja, o acordo entre as partes que, igualmente, podem transacionar sem o auxílio de um conciliador ou mediador. (SCAVONE, 2016, p 105)

Vezzula (2001) destaca que a conciliação deve ser utilizada para os casos onde o objeto da disputa seja exclusivamente material ou em situações em que se deseja um acordo rápido.

Concomitantemente, para Azevedo (2004), a mediação também é um método autocompositivo de resolução de conflitos, onde as partes são auxiliadas por um terceiro neutro, o mediador, que busca um acordo amigável sobre o conflito existente.

Estes institutos de auxílio para sanar os conflitos, são formados pelos princípios da imparcialidade, da independência, da oralidade, da confidencialidade, da informalidade e da decisão informada, sendo que o conciliador pode atuar com liberdade, desde que não tenha interesse no conflito, em conformidade com a Lei 13.140/2015, "a pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas".

Outro princípio muito importante é da confidencialidade, pois toda a informação ali contida não poderá servir para outra finalidade diferente da prevista e expressa deliberação das partes, o conciliador e o mediador têm o dever de manter os atos praticados em sigilo profissional, não podendo divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos advindos da conciliação ou da mediação, art. 166, parágrafo 2º, CPC.

Porém, verificando que ambas técnicas estão amparadas por tais princípios, estes devem ser analisados e explicados as partes antes do início da sessão, sendo dever do conciliador informar e esclarecer sobre todos os atos praticados, viabilizando o amplo acesso ao judiciário e a busca pela conciliação entre as partes, sem violação dos seus direitos.

A modalidade de conciliação, e também de mediação, poderá ser utilizada na forma judicial ou extrajudicial. Estando em curso processo judicial, o primeiro ato de tentativa de resolução consensual se dará no momento da audiência de conciliação; também se dará na fase de instrução, pois cabe ao juiz buscar a solução pacífica entre as partes mesmo diante de tentativa anterior (Novo CPC, art. 359).

O princípio da isonomia entre as partes e a busca do consenso está amparada no rol do artigo 166 do Novo CPC, tendo em vista que ambos devem estar em pé de igualdade. Caso uma parte esteja amparada por advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam assistidas igualmente.

É de bastante relevância reconhecer que os métodos novos de resolução de conflitos, representam garantias constitucionais do exercício da cidadania, e principalmente ao acesso a justiça.

Este leque de recurso possibilitou que nos afastássemos de escolhas dicotômicas para administrar conflitos e nos aproximássemos de escolhas feitas sob medida para cada conflito. É nesse cenário, com esses argumentos e sob essas exigências, que os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos surgem em nossa sociedade.

Assim como a Mediação, há outros pilares teóricos recriando a Mediação na forma como conhecemos hoje. A Mediação e Conciliação Judicial compõem os mais recentes instrumentos de solução de Conflitos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de resolverem seus conflitos sem intervenção do Estado na figura do Juiz.

1.2. VISÃO PANORÂMICA DO CONFLITO

A sociedade baseia-se por meio de relações sociais, onde se interagem de diversas formas. É por meio dessas interações que surgem os conflitos, é nesse sentido que há o rompimento do equilíbrio das relações.

Destaca Nazareth (2009), que o conflito surge sempre que há necessidade, motivos ou interesses opostos, sejam eles de qualquer natureza, conflitos desencadeiam crises e crises representam um momento perigoso em que as coisas começam a dar errado.

Sendo assim, o conflito é entendido como sendo um choque de posições divergentes, de acordo com Luchiari (2012), ou seja, de intenções, condutas diferentes, que aparecem em um momento de mudança na vida de uma ou de todas as partes envolvidas no processo.

A abordagem do conflito pretendida da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, segundo Silva (2013), foi no sentido de que aquele pode se conduzido com maneira adequada, ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos e, quando adequadamente impulsionado pelo Poder Judiciário, impulsionar também relevantes alterações quanto ao seu papel e aos níveis de satisfação da população com a administração da Justiça.

Sempre existiu e sempre vão existir os conflitos, sejam por quais motivos forem, e na maioria das vezes cabe ao estado a resolução destes. A opção da Conciliação ou da Mediação é a forma mais pacífica de resolução dessas contendas, pois busca ouvir as partes, entender e tentar o melhor acordo para ambos.

A utilização desses mecanismos facilita o bom andamento processual, a fluidez dos processos levando em consideração a autonomia de vontade das partes, que, ao participar das mediações ou conciliações, conseguem ter uma melhor visão do conflito e a sua solução, respeitando o limite de cada um, e ainda recuperando o diálogo muitas vezes já perdido com o desgaste do litígio.

A preocupação social na resolução dos litígios, segundo Silva (2013), decorre principalmente de dois fatores do desenvolvimento da cultura jurídico processual no Brasil: (i) de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão de pacificar em virtude de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; (ii) por outro lado, tem se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos.

1.3. OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS E O PLURALISMO JURÍDICO

Houve uma preocupação do Estado em regulamentar os Juizados Especiais. Consagraram os novos direitos e as novas formas de se fazer direito através dos equivalentes jurisdicionais, facilitando o desenvolvimento de programas de mediação e conciliação, promulgando, enfim, a lei da arbitragem.

No pluralismo jurídico fizeram surgir uma maior preocupação com a necessidade de criação de meios para viabilizar o previsto na Constituição Federal quanto a garantir justiça para todos.

O Estado por muito tempo se preocupou unicamente a solução dos conflitos, a esse poder tem o nome de monismo jurídico, que já não faz parte do usual hoje em dia, pois atualmente há sempre um terceiro compondo a lide, seja na conciliação, mediação ou arbitragem.

Ao longo dos anos, ficou evidente que o Estado precisou distribuir o seu poder, de maneira a enxergar não apenas a existência, mas a importância de novas formas que pudessem colaborar na solução o problema do acesso à justiça, favorecendo o acordo, por métodos não tradicionais de resolução de conflitos, ou ainda na autorregulamentação de associações e grupos.

Eram soluções mais rápidas, econômicas, simples e eficazes de resolver conflitos. Começando a diminuir e melhorar o fluxo de ações no judiciário. O Estado percebeu que precisava dar possibilidade de acesso a justiça com os novos direitos que emanava de diversas fontes.

Para Wolkmer (2001), além da oficialidade global dos aparelhos de produção e distribuição da justiça estatal subsiste, paralela, subjacente e concorrente, uma pluralidade de níveis autônomos e semiautônomos de instâncias legislativas jurisdicionais.

A finalidade é que com os debates para a introdução de novas formas de solução de conflitos, e que o modelo monista não mais atendia ao exposto na Constituição Federal de garantia e acesso à justiça, em especial ao prazo para garantir a eficácia da tutela jurisdicional.

Os métodos alternativos podem ser realizados judicial ou extrajudicialmente, podendo ser utilizados como forma de apaziguar os crescentes conflitos de natureza coletiva. Já a mediação (técnica antiga) reapareceu frente à crise da jurisdição estatal moderna e é considerada por Wolkmer (2001), como exercício rápido, informal e voluntário. A arbitragem, por seu turno, representa um importante método, com menor interferência do Estado, embora esteja prevista em lei.

Diante da complexidade e da multiplicidade de espécies de conflitos produzidos pelas atuais sociedades capitalistas, talvez a resposta eficaz para a implementação de uma Justiça menos ritualizada e burocrática, mais flexível, rápida e informalizada, seja o alargamento da “mediação” e da “conciliação” em direção à instituição de pequenos e descentralizados tribunais de justiça. (WOLKMER, 2001, p. 301).

Os equivalentes jurisdicionais são meios de acesso à justiça que emergem da conceituação de pluralismo jurídico, porquanto o paradigma pluralista moderno prevê maior interação entre cidadão e Estado.

Houve uma crise que assolou o sistema jurídico brasileiro, que encontrava suas respostas no monismo jurídico, fez criar um movimento de grande amplitude, denominado pluralismo jurídico.

O pluralismo jurídico demonstrou que, ao contrário do que pregava a corrente monista, o Estado não é o único produtor legislativo de um país, nem pode ser, assim como pode ser o único ente responsável pela solução de conflitos.

Existem dois modos distintos de pluralismo jurídico, o pluralismo jurídico estatal (como o nome diz provém do estado) e o pluralismo jurídico não estatal (todos os que não tem vínculo com o estado), que possuem maneiras de resolução de conflitos sem qualquer envolvimento com o Poder Judiciário.

O pluralismo jurídico estatal ocorre quando o Estado cria maneiras de resolver os conflitos que eram considerados os mais convencionais, mas que poderiam ajudar a decidir os problemas da sociedade sem, no entanto, passar por todo o processo burocrático que envolve uma demanda judicial.

Diante dessas informações, era necessário verificar se o Estado brasileiro vinha se adequando a esse novo paradigma, criando equivalentes jurisdicionais que possibilitassem a abertura de novos caminhos que levassem à resolução mais fácil de um conflito jurídico.

A conciliação, negociação, mediação e arbitragem são as formas mais conhecidas de resolver os conflitos com ou sem a tutela estatal, e são chamados de equivalente jurisdicionais. Os acordos ou sentenças arbitrais podem, ou não, ser submetidos à homologação do juiz, e, sendo este o caso, o procedimento é muito mais rápido.

Há diversos projetos envolvendo o Poder Judiciário, tendo sua origem no CNJ - Conselho Nacional de Justiça, implantados em algumas comarcas, que vem salientar a preocupação do Estado brasileiro com a inserção de métodos pluralistas para resolver demandas judiciais.

Observar que os equivalentes jurisdicionais primavam por vários dos princípios que norteiam o pluralismo jurídico, concluiu-se que eles podem ser considerados meios pluralistas de acesso à justiça, pois procuram garantir a tutela jurisdicional através de meios não institucionais ou, se institucionalizados, por via mais fácil e rápida.

2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO E SUAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS

Apesar de parecidas [e muitas vezes até confundidas], a Conciliação e a Mediação não são a mesma coisa. Para entender melhor, faz-se necessário saber quais as diferenças e a aplicação correta de cada uma em diferentes casos.

Para Luchiari (2012), teoricamente, em resumo, a conciliação e a mediação se diferenciam pela abrangência em relação ao conflito, pela menor ou maior interferência do terceiro facilitador na escolha de opções das partes para a solução do conflito e, ainda, para alguns, pela eventual ligação com o Poder Judiciário, trazendo ambos os métodos como benefícios a legitimidade e a efetividade do acordo eventualmente obtido.

A Mediação e a Conciliação são soluções alternativas dos conflitos que auxiliam a desobstruir a Justiça, socializam o processo de entendimento entre as pessoas e aceleram a resolução dos problemas, de forma que todos ganham, há uma economia processual para o Estado,

e para as partes uma resolução de forma amigável respeitando o desejo de ambos que compõem o litígio, oportunizando a melhor maneira de encerrar a demanda judicial ou extrajudicial.

São os princípios que diferenciam Conciliação e Mediação, não os seus propósitos. Os princípios regem as nossas ações e distinguem seus propósitos daqueles advindos de práticas semelhantes.

De acordo com o CNJ, no Brasil, mediação e conciliação são vistos como meios distintos de solução dos litígios. Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses instrumentos entre nós. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165.

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (CPC/2015, 2018, *online*).

A comparação entre estas técnicas está pautada nas distintas peculiaridades que regem ambas as práticas – Conciliação e Mediação – a partir da elucidação de seus princípios.

A importância da distinção entre conciliação e mediação é mais doutrinária e acadêmica do que prática, de acordo com Luchiani (2012), pois se tratam de dois procedimentos destinados ao mesmo fim, a solução do conflito, e pelo mesmo meio, a aproximação da vontade das partes, ambas com a intermediação de um terceiro, o conciliador ou o mediador, podendo ser usadas em conjunto ou separadamente.

Os tribunais estão sobrecarregados de processos e cada vez mais os institutos da mediação e conciliação se apresentam como uma maneira de resolver esses conflitos, de forma a aliviar um pouco o judiciário brasileiro, que é conhecido por sua morosidade. O uso dos meios alternativos pode trazer bons resultados sociais, e uma nova forma de solucionar os conflitos que surgem em qualquer sociedade.

2.1. CONCILIAÇÃO

Conciliação é uma forma de resolver os conflitos, na qual um conciliador (com autoridade para tal função) ou escolhido pelas partes, tenta aproximá-las, compreender e ajudar nas negociações, resolver sugerir e indicar propostas ao mesmo tempo em que aponta vantagens e desvantagens, fazendo jus ao acordo. É um método de soluções de conflito judicial.

Para o CNJ, a conciliação é a maneira de autocomposição em que os interesses, mediante livre negociação, põem fim ao conflito de interesses. Não há, portanto, ganhadores ou perdedores, já que ambos os interessados são favorecidos com o acordo porventura celebrado.

No entendimento de Luchiar (2012), a conciliação é o método de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial, que domina a escuta, sem forçar as vontades dos participantes, investiga apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando-os à celebração de um acordo. Dessa forma a conciliação é uma solução rápida e objetiva.

Um processo é chamado de consensual quando existe acordo entre as partes envolvidas, deve ser espontâneo e favorável para ambas as partes. A conciliação pode ser mais indicada quando existe uma identificação clara do problema, quando o problema é a razão do conflito, e não conseguem se comunicar impedindo que o conflito seja resolvido.

Quando é necessário que o conciliador interfira na negociação, para que ambos saiam com uma negociação justa, estamos falando de conciliação. Muitos processos têm a presença de conciliadores, nos casos trabalhistas e audiências de família, são os mais comuns. Como o CNJ informa, são diversos conflitos que podem ter solução por meio de acordo: pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio, partilha de bens, acidentes de trânsito, dívidas em bancos, danos morais, questões de vizinhança, entre outras.

Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Mostrando como pode ser a negociação, respeitando sempre a vontade dos interessados que compõem o acordo que está sendo realizado e que deverá ser cumprido.

A conciliação é vastamente aplicada em novos litígios, que não trará às partes um relacionamento futuro. Neste método alternativo de solução de conflito, as partes constroem a resolução para o problema e responsabilizam-se pelos compromissos ali firmados.

Para Garcez (2002), no Brasil, a expressão conciliação tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por Juízes togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em Direito, e representa, em realidade um degrau a mais em relação a mediação, isto significando que o conciliador não se limita apenas a auxiliar às partes a chegarem, por elas próprias a um acordo, mas também pode aconselhar e tentar induzir as mesmas a que cheguem em um resultado, fazendo-as divisar seus direitos, para que possam decidir mais rapidamente.

O principal objetivo da conciliação é a redução drástica do número de processos que aumenta rapidamente na justiça, abarrotando o judiciário e deixando insatisfeitos os jurisdicionados.

Segundo CNJ, a diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado.

O conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução para acabar com o conflito, diferente do mediador que tem que se manter afastado das negociações. É um meio simples de resolução de conflito, pois não se exige provas. O que basta é a intenção de conciliar.

É uma forma de pacificação social, onde as partes chegam ao acordo, e este pode ser antes ou durante o processo. No final em a mesma finalidade acabar com o litígio de forma favorável para os interessados.

2.2. MEDIAÇÃO

Segundo Luchiari (2012), o início da mediação se encontra nos povos antigos, que procuravam uma harmonia interna que permitisse a união necessária para se defenderem dos ataques de outros povos. E, nessa linha de raciocínio, o seu surgimento no ocidente também visa a pacificação da sociedade, assegurando à mesma condições para enfrentar a globalização, sem a perda da individualidade.

Para Veluzza (2001), a mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham soluções.

É uma forma alternativa para a solução de controvérsias, litígios e impasses, onde um terceiro, imparcial, intervém entre elas (partes) agindo como um facilitador, mediador, um catalisador, que usando determinadas técnicas, leva as partes a encontrarem a solução para as suas pendências. Portanto, o Mediador não decide! Essa não é sua função, quem decide são as partes! O Mediador utilizando habilidade e as técnicas da arte de mediar, leva as partes a decidirem.

A mediação é um meio de resolução de conflito consensual no qual há uma integração de uma outra parte que não participa do processo, devendo ser assim, sem parcialidade, eleita pelos interessados para intermediar a negociação ou acordo, sem, contudo, interferir.

A mediação é a via eleita pelas partes, com a finalidade de se chegar a um acordo extrajudicial, no qual, o acordo entabulado descumprido, torna-se título executivo extrajudicial. Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º).

De acordo com Luchiani (2012), na mediação o terceiro atua como facilitador do diálogo, auxiliando as partes na criação de possíveis opções para solucionar o conflito, sem interferência, mas pode ocorrer na prática ele ser uma figura híbrida, que pode oferecer sugestão para solucionar o conflito sendo mediador/conciliador.

Segundo Nazareth (2009), a mediação é destinada a casos mais complexos, em que diversos aspectos devem ser analisados em conjunto para se chegar a um acordo. Que deverá ser realizada por um terceiro mediador.

É notório que a mediação proporciona como os outros meios apresentados, uma grande rapidez e agilidade na conclusão da lide, fazendo com que haja um custo muito baixo, proporcionando também confidencialidade às partes.

Estabelecer uma clara distinção entre Conciliação e Mediação possibilitará que nossa cultura integre mais um instrumento de acesso à justiça ao seu sistema multiportas, assim como possibilitará que nos beneficiemos de ambos os recursos e de suas diferenças.

A mediação se aproxima com vigor dos princípios da Construção de Consenso, instrumento pautado na autocomposição com sustentabilidade das diferenças. Esta construção possibilita criar soluções de mútuo benefício na vigência de desacordos e tem como regra primeira a possibilidade de manter-se em desacordo (mesmo em desacordo necessitamos criar uma solução que nos atenda mais e melhor do que a situação vigente). É instrumento de eleição para os mercados comuns, as políticas públicas e a política internacional. As relações continuadas no tempo se beneficiam, significativamente, de seus princípios.

Na mediação, o objetivo é recuperar o diálogo entre as partes. Já que vão ser as partes que irão decidir os termos e a forma da negociação. Dentre as técnicas de abordagem do mediador, de início é tentar criar o diálogo entre as partes, e em um segundo momento o conflito é abordado, resultando muitas vezes na solução favorável a ambos. Na mediação não é necessário interferência, as partes são protagonistas de seus acordos.

Para Pacheco (2018), não há que se falar em igualdade entre a mediação e conciliação no que trata da participação de um terceiro; as partes são incentivadas a se comunicarem e a buscarem os resultados que mais forem adequados e de forma consensual; não há possibilidade imposição as partes dos resultados; essa busca de saídas que geram benefícios mútuos e, portanto

que satisfaçam a todos os envolvidos; e o pleno e importantíssimo exercício da autonomia privada, isto é, das partes envolvidas, na produção de saídas para os problemas.

Segundo o CNJ, nos países que já trabalham com a conciliação e a mediação há mais tempo, como é o caso dos Estados Unidos, do Canadá e de vários países da Europa, existem diferentes formas de se trabalharem as técnicas de mediação. Essas diferentes formas deram origem a Escolas de Mediação, das quais se destacam, entre outras: Harvard/Negocial, Circular Narrativa, Transformativa e Transformativa Reflexiva.

A técnica mais usada é de Harvard, no entendimento de Luchiari (2012), esse método também chamado de modelo tradicional, tem origem na Escola de Direito de Harvard e se volta para o mundo corporativo, pugnando uma negociação, na qual um terceiro auxilia as partes a descobrirem seus interesses, chegando a soluções de ganhos mútuos, nesse modelo, o mediador é um facilitador de uma comunicação pensada de forma linear, de um conflito construído sobre uma relação de causa e efeito, e seu objetivo é a obtenção de um acordo satisfatório para todos os envolvidos no processo.

2.3. EFICÁCIA NO USO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Analisando os artigos do vigente Código de Processo Civil, além do artigo 165, que versa que a criação dos centros judiciários compete aos Tribunais, como estímulo a prática da autocomposição, e em seus parágrafos define o papel do mediador e do conciliador, respeitando suas diferenças.

No artigo seguinte o artigo 166, aborda a maneira pela qual se dará autocomposição, cita os princípios que regulam a mediação e a conciliação dando ênfase a aplicação de técnicas negociais, da livre autonomia, da confidencialidade necessária as partes interessadas. Expressam ainda que as técnicas devem ser pautadas pelos princípios da imparcialidade, independência, oralidade, da informalidade, decisão informada e autonomia das vontades das partes envolvidas.

Em conformidade com DIDIER Jr. (2016), a autocomposição não deve ser vista somente como uma maneira de reduzir o número de causas que tramitam na justiça no país ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica e o respeito a sua liberdade.

Apesar de ser vista como solução para todo o caos no judiciário, ainda muito que melhorar para que realmente traga resultados satisfatórios, e não apenas números. Pois, um acordo mal

realizado, volta a ser processo novamente, a diferença é que será como fase de cumprimento de sentença.

Por meio da expansão dos meios consensuais de resolução de conflitos, a população, bem como todo o Poder Judiciário e seus operadores, serão capazes de vivenciar os diversos ganhos provenientes da solução consensual.

Segundo Pacheco (2018), A conciliação e a mediação são mecanismos proveitosos em relação aos resultados práticos que produzem, sem dúvidas, no que se refere a decisão do juiz singular, esses institutos são mais satisfatórios, pois compõem uma modalidade de cooperação em que todos saem ganhando: as partes tem autonomia de vontade e poder de decisão, e o Poder Judiciário por sua vez movimentam o judiciário de maneira célere e barata, uma vez que a justiça nacional é conhecida por seu andamento moroso e de alto custo social.

A forma mais usada no judiciário para a resolução de conflitos ainda é a sentença do juiz, o que faz com que aumente a cada dia o número de ações judiciais, trazendo morosidade a resolução dos conflitos.

A consequência do uso da ferramenta da mediação e da conciliação é o entendimento da paz social e a diminuição significativa de demandas ajuizadas o que certamente determinará a diminuição da quantidade de sentenças, recursos e execuções.

É essencial que a mudança venha de novos hábitos, entender que o consenso deve sempre prevalecer perante as situações de conflito, e que se busque a tutela jurisdicional quando se exaurir todas as possibilidades.

É importante também que os Estados invistam em núcleos e centros judiciários, e invistam também profissionais aptos a exercerem as funções de mediação e conciliação de forma eficaz.

3. O PROCEDIMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Em nossa Constituição Federal está expresso em seu artigo 5º que todos devem ter acesso à justiça de forma ampla.

O judiciário no Brasil tem muitos problemas, com uma estrutura que não consegue atender a contento a demanda das pessoas, pois tem poucos juízes e servidores, impossibilitando o melhor atendimento a uma enorme demanda que aumenta diariamente. E o resultado todos conhecem bem: um judiciário lento que não atende o que seria esperado pelas partes.

Para tentar diminuir essa morosidade temos os institutos da medição e conciliação, que utilizam a autocomposição para dar andamento processual satisfatório para que as partes saiam com o conflito resolvido.

3.1. CAUSAS DE NÃO APLICABILIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Nos termos do artigo 334, em seu § 4º, não será aplicada a audiência de conciliação e mediação, se as partes manifestarem, expressamente, (1) que não desejam a composição consensual, e (2) quando não se admitir a autocomposição.

Para a parte autora este pedido deverá ser realizado na petição inicial, onde deverá estar expresso que não deseja a realização da audiência. Para o réu, que também poderá expressar esse desejo no processo, via petição, com no mínimo dez dias de antecedência da audiência previamente marcada.

3.2. AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PROCESSO COMUM

No atual código de processo civil em seu artigo 319, estão previstos as cláusulas que devem compor a petição inicial, nestas opções, prevê a opção do autor de realizar a conciliação ou mediação. De grande valia esse artigo, já que coloca como opção nos quesitos obrigatórios ao dar início ao processo judicial, dando importância primordial ao consenso entre as partes.

No vigente Código, expresso em seu artigo 334, temos o que se refere ao prazo para o juiz designar a audiência de conciliação ou medição. Dessa forma, na inicial deverá constar se o autor da ação deseja o instituto da mediação e ou conciliação, no rito comum, a parte deverá ser citada com um mínimo de vinte dias antes da data de audiência que estava marcada.

No mesmo artigo faz referência ao não comparecimento das partes devidamente citada de forma injustiçada, que tem o valor de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Um valor baixo, que não é cobrado com rigidez, e isso faz com que as partes não levem a sério as audiências de conciliação e ou mediação.

3.3. PROCEDIMENTOS DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os princípios que instituem os juizados especiais cíveis estão previstos na Lei 9.099/95, tem como foco a simplicidade nas transações, de acordo com o previsto em seus primeiros artigos, que versa sobre a criação desses locais como sendo responsabilidades serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

No artigo 2º, o processo será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade utilização de maneiras para efetivar a prestação jurisdicional, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Para Pacheco (2018), aos juizados são encaminhadas as causas de mínima complexidade, conforme assevera o artigo 3º da mencionada lei. Já na esfera Criminal, conforme disposto no artigo 60, os juizados tem competência para buscar a conciliação em julgamentos e execuções de infrações penais de menor potencial ofensivo, sempre observando as regras de conexão e continência.

3.4. OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

É obrigatório a citação do réu para compor a audiência conciliatória, não somente para contestar imediatamente. O primeiro ato é a tentativa consensual de composição de acordo. Em conformidade com o exposto no artigo 334 do CPC, preenchidos todos os requisitos da petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de trinta dias, sendo o réu citado com pelo menos vinte dias de antecedência.

Caso o réu ou o autor não compareçam a essa audiência preliminar, tem uma sanção, prevista ainda no artigo 334, do CPC/2015, § 8º, é considerado grave ato que atenta contra a dignidade da justiça, passível de multa de até dois por cento do valor da causa.

Luchiari (2012), como na conciliação e na mediação institucionalizadas a determinação para comparecimento à sessão que é obrigatória, e essa obrigatoriedade se dirige ao agente estatal, podendo a presença física das partes até mesmo ser incentivada através da imposição de sanções para o não comparecimento, mas tanto este último como a participação efetiva no procedimento e a celebração do acordo, continuam dependendo única e exclusivamente da vontade das partes envolvidas, não há como se concluir que a conciliação ou a mediação vinculada ao Poder Judiciário violam sua característica fundamental de voluntariedade.

Por ser obrigatória, pode haver uma pressão dos mediadores e ou conciliadores para a realização de acordo, impondo que seja feito o acordo, perdendo toda a pretensão de conciliar e atender as partes em suas particularidades.

Para coibir esse tipo de ação, está previsto no código no artigo 173, que será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, podendo ser punido com processo administrativo e ainda ser suspenso das atividades. Reafirmando dessa forma o intuito das conciliações, que é o de respeitar a vontade das partes para compor os acordos.

Neste diapasão, para Luchiari (2012) o que é preocupante, atualmente, é o fato de não só sustentarem que a judicialização dos meios alternativos de solução de conflitos viola o princípio da autonomia da vontade, mas quererem alijar o Poder Judiciário do movimento de divulgação e implantação desses meios no Brasil, pois, com isso, o cidadão poderá facilmente ser submetido a oportunistas, para “resolver seus conflitos”, passando a desacreditar, cada vez mais, na “Justiça”, bem como não se atingindo a tão propalada pacificação social.

Valorizando também a paz social em outras áreas, para Luchiari (2012), apesar de ser importante, paralelamente à utilização dos meios facultativos de solução de conflitos no Judiciário, a difusão desses meios em outras áreas, como educação, saúde, desenvolvimento urbano etc., a fim de que haja a mudança de mentalidade, não somente dos lidadores do Direito, mas de toda a sociedade.

Para que não seja realizada a audiência de conciliação e ou mediação, são necessários algumas providências cabíveis, que é a declaração expressa da vontade das partes envolvidas, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ainda que não haja composição de acordo no primeiro momento, a qualquer tempo pode as partes anexar ao processo um acordo extrajudicial, ou ainda conforme versa o artigo 359 CPC, na audiência de instrução e julgamento, deverá ser oportunizada a possibilidade de acordo pelo juiz. Dessa forma, uma nova chance de resolução dos conflitos sem interferência do juiz.

3.5. RESULTADOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMPARADA A SENTENÇA DE MÉRITO

A crise da Justiça não se resume apenas à desproporção entre a oferta de serviços e a quantidade de conflitos que se apresentam, conforme Luchiari (2012) agrega outros fatores, como a existência de uma grande quantidade de conflitos que não chega ao Poder Judiciário, devido a

obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos (deficiência do acesso à justiça), a baixa qualidade do serviço judicial e a não utilização de mecanismos disponíveis de solução de conflitos (métodos autocompositivos).

A sociedade em geral está cansada da demora nos processos judiciais, não há número de servidores e juízes adequados para julgar tantas demandas jurídicas, falta celeridade nos processos, e mesmo previsto em nossa Carta Magna, o amplo acesso a justiça, não tem um prazo determinado para solucionar os muitos casos levados a apreciação judicial.

Para Luchiari (2012), como entraves ao acesso à Justiça e causas do distanciamento entre o Judiciário e seus usuários, há a mentalidade dos juízes, voltada para a prolação de sentenças, que os impede de utilizarem os poderes que os próprios Códigos lhes atribuem, e a falta de informação e de orientação dos jurisdicionados (deficiência da assistência judiciária gratuita).

Se houver um reconhecimento dos juízes quanto a eficiência dos acordos realizados com o uso das ferramentas conciliatórias seria de grande valia para a sociedade, uma vez que função de conciliação é tão importante quanto a realizada por juiz singular.

Existe no país, segundo Luchiari (2012), a chamada “cultura da sentença”, e ainda a resistência dos advogados em relação à utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, por verem no litígio um meio profissional de subsistência, acreditando que tais métodos irão enfraquecer a prática profissional da advocacia tradicional, quando, na verdade, representam um campo absolutamente propício ao oferecimento e à contratação de serviços de advogados.

A função essencial da criação desses meios de solução de conflitos é manter a pacificação social, e diminuir as demandas judiciais, pois onde existe diálogo, prevalece a razão, pois somente com a sentença do juiz, não existe a predominância da paz social, o que alimenta a cultura e resistência aos novos meios de resolução das contendas sociais, que por viver em sociedade fazem parte do cotidiano de todas as pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desenvolvido no presente trabalho teve como objetivo tratar dos meios alternativos da conciliação e da mediação no novo Código de Processo Civil.

Em seguida, foram apresentadas as inovações trazidas pelo novo CPC no que concerne aos dois métodos consensuais, e como tem melhorado e valorizado a composição do diálogo para resolução dos conflitos, de forma positiva para evitar que os conflitos se prolonguem demasiadamente.

A expectativa é que ao longo dos anos seja cada vez mais comum sua utilização, mudando a visão de que tudo deve ser resolvido com processo judicial, com litígios, causando desgaste emocional das partes, com institutos pacificadores, tais como a mediação e a conciliação, para que se tenha um consenso entre os litigantes, com diálogo e criando uma paz social.

Quando o novo Código de Processo Civil foi instituído, foi pensada a conciliação e mediação como solução para reduzir o número de ações judiciais, e uma busca por pacificação da sociedade, buscando sempre resolver os conflitos de maneira a atender as necessidades e anseios dos envolvidos no processo.

Foi dada a importância necessária aos meios com o novo Código Civil, onde o primeiro ato do juiz singular é a determinação da audiência de conciliação e ou mediação, onde antes do julgamento é oportunizado o diálogo para que as partes se revolvam, e dessa forma, não haja necessidade do juiz decidir o que é melhor, eles mesmos tomam suas decisões, são protagonistas de suas ações. Todos ganham com a utilização desses mecanismos consensuais, as partes, que decidem a melhor forma de resolução dos conflitos, e a sociedade por ter uma justiça mais célere, pois os processos são mais rápidos e o poder judiciário que consegue uma diminuição nas ações em tramitação.

Indiscutivelmente há uma diminuição do número de ações no Poder Judiciário, mas um dos problemas é que muitas partes fazem o acordo e depois não cumprem, regressando com processos ao judiciário, só que, dessa vez, num procedimento executivo.

É importante que haja uma nova visão desses institutos consensuais de solução dos conflitos, conscientizando a sociedade a importância da paz social, que a sociedade entenda que o poder judiciário deve ser a última alternativa e não a primeira como é atualmente. E que desde que optem por compor acordo, que seja respeitado os termos e que não volte a rescindir o anteriormente acordado, haja uma seriedade com o pactuado.

E que haja uma mudança cultural na sociedade, no sentido de sempre buscar a harmonização dos conflitos, que envolva todos os órgãos do judiciário, no sentido de reconhecer a importância desses institutos mediadores e facilitadores dos conflitos, buscando sempre o diálogo para resolverem seus conflitos, que sempre vão existir.

É de suma importância uma conscientização dos órgãos judiciários, dos operadores do direito e da sociedade em geral para que realmente crie nos cidadãos a política social de consensualidade. Pois, se continuar como está, o Estado não vai conseguir tantas demandas, e o serviço que era para ser imediato, sofrerá com maior morosidade.

O Estado deve investir mais em pessoas e locais para realização de acordos, judiciais ou extrajudiciais, para que a sociedade sinta mais atendida e satisfeita com solução eficaz de seus conflitos, que nunca se dará pela imposição do julgamento de mérito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL, *Lei de 15 de outubro de 1827 – Publicação Original*. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL, *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 07 de out. 2018.

BRASIL, *Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/>. Acesso em: 02 set. 2018.

CNJ. *Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ*. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>. Acesso em: 03 set. 2018.

CNJ. *Programas e ações conciliação e medição perguntas frequentes*. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/conciliador-e-mediador>. Acesso em: 03 set. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral: 2016*. 18ed. rev. atual. ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016:

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

LUCHIARI, V. F. L. *Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira: Origem e evolução até a Resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORAIS, Jose Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009.

NAZARETH, E. R. *Mediação: o conflito e a solução*. São Paulo: Arte Pau Brasil, 2009.

PACHECO, Rodrigo da Paixão. Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5503, 26 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67836>>. Acesso em: 21 set. 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. (Coord.). *Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em Direito – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.*

SCAVONE, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem – Mediação e Conciliação*: 2016. 7ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013.

VEZZULA, Juan Carlos. *Teoria e prática da mediação*. Florianópolis: Dominguez & Dominguez, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2001.